



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 223 / 2001 A

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/02/2001

PROCESSO Nº 1/393/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 98.09900-0

RECORRENTE: F. E. B. DA SILVA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Preliminar de nulidade rejeitada, eis que foram atendidas as formalidades pertinentes ao procedimento de constituição do crédito tributário. Quanto ao mérito, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstrou haver o contribuinte, no período fiscalizado, vendido mercadorias sem as notas fiscais correspondentes, restando pois configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Venda de mercadorias sem documentação fiscal = Omissão de Vendas. A empresa em epígrafe vendeu diversas mercadorias no montante de R\$ 368.242,00, sem a devida documentação fiscal tudo devidamente demonstrado no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque e nas informações complementares”.

O agente do Fisco indicou como dispositivo legal infringido o art. 129, I 169, 174, 177 com penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra “b”, do Decreto nº 24.569/97.

Às fls. 03 a 36 dos autos, constam a Ordem de Serviço nº 98.18687, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares, as Fichas de Entradas e Saídas de Mercadorias, o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, cópia do Inventário de Mercadorias em 31/12/97 e a Ficha de Contagem de Estoque de Mercadorias.

A empresa autuada, tempestivamente, apresentou impugnação alegando preliminarmente a nulidade da autuação, porque não lhe foi entregue o Termo de Conclusão de Fiscalização a que se refere o art.822 do Dec. nº 24.569/97, nem fora anotado no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, como manda o art. 823, do RICMS.

Aduziu, também, que não lhe foi entregue qualquer ato complementar ao AI, o que teria resultado em violação ao art. 828, do RICMS, razão pela qual não teve condições de adentrar no mérito da questão por lhe faltar informações imprescindíveis à elaboração da sua defesa.

Nas razões de mérito, diz que a autuação teve origem no relatório Totalizador de Estoque, então desconhecido, e o que na verdade tem em mãos é um punhado de alegações absurdas e desencontradas, uma massa informe de dados que, ao contrário de refletirem a real situação das operações praticadas, foi criada uma situação fantasiosa, com as representadas no próprio AI.

Por fim, afirma que o AI carece de inteira e total subsistência fática e jurídica, e caso não seja de pronto julgado improcedente, faz imperioso o necessário esclarecimento da lide, através de periciação nos seus livros e documentos fiscais e contábeis.

A ilustre julgadora singular não acolheu as alegações de defesa e decidiu pela procedência da acusação fiscal, por entender que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstra haver o contribuinte adquirido mercadorias sem as notas fiscais correspondentes.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso insistindo apenas na preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ausência de registro da acusação fiscal no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, como manda o art. 823, do RICMS, e que não lhe foi entregue qualquer ato complementar ao AI, o que teria resultado em violação ao art. 828, do Dec. nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 530/2000, opina pela confirmação da decisão condenatória exarada pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 64 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no período de janeiro a novembro de 1998, teria vendido mercadorias sem documentação fiscal, conforme relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias no montante de R\$ 368.242,00 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais).

A julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal à vista dos elementos que serviram de base à autuação, quais sejam, o relatório Totalizador, as fichas de entradas e saídas de mercadorias e os inventários, todos elaborados com base nos livros e documentos fiscais da empresa autuada.

Nas razões de recurso, a autuada suscitou questões preliminares ao exame de mérito, baseada na falta de entrega da documentação fiscal que resultou na lavratura do auto de infração.

Analisando as questões suscitadas à luz do que consta nos autos, *data vênica*, entendo que não merecem acolhida, porquanto o próprio contribuinte após nota de ciência na Informações Complementares (fls. 06) atestando o recebimento da documentação reclamada, inclusive, o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, cujo montante das aquisições de mercadorias sem notas fiscais guarda perfeita compatibilidade com as provas apresentadas da acusação estampada na inicial, razão pela qual rejeito a alegação de vício processual no procedimento fiscal.

Quanto ao mérito, verifica-se que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, de acordo com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial de 1997 e Ficha de Contagem de Estoque de Mercadorias.

A propósito do procedimento adotado pelo agente fiscal, veja o que preceitua, o art. 827, do RICMS:

“Art. 827 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”. (GN)

Ressalte-se, que o método utilizado pela fiscalização é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, pois permite através de levantamentos específicos de mercadorias identificar com precisão quais as mercadorias que foram adquiridas sem os respectivos documentos fiscais.



Com efeito, o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (fls. 31) revela que a autuada, no período de janeiro a novembro de 1998, vendeu mercadorias sem as notas fiscais correspondentes no montante assinalado na inicial. Ressalte-se, de outro lado, que a recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado em consonância com o disposto no art. 827 acima transcrito.

Por fim, não custa lembrar, que existe norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de compra de mercadorias, não sendo facultado ao contribuinte exigir ou não o documento fiscal. Portanto, restou configurada a infração à legislação pertinente ao ICMS, eis que a autuada não observou o disciplinado no art. 139, do Dec. nº 24.569/97, que obriga os adquirentes de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigirem a emissão de documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais de validade e eficácia.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

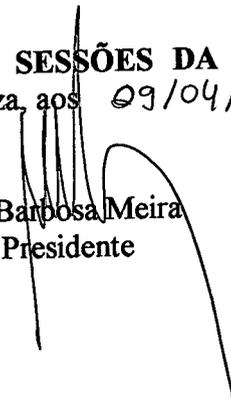


DECISÃO:

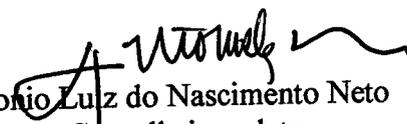
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **F. E. B. DA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09/04/2001

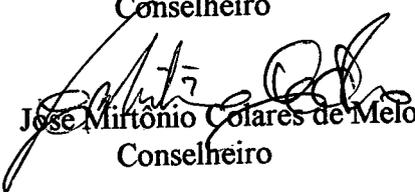

Nabor Barbosa Meira
Presidente

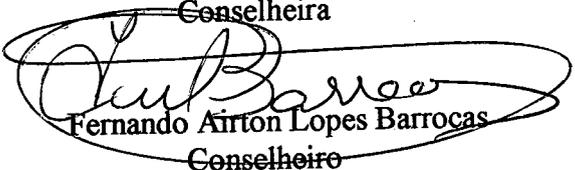

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Antonio Luz do Nascimento Neto
Conselheiro relator


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado